



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10821.000463/2010-41
Recurso n° 939.696 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.292 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA
Recorrente IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO - FCONT. MULTA POR ATRASO

A Contribuinte que não realizou lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, estava desobrigada da elaboração e apresentação do FCONT relativo ao ano-calendário de 2009, por força do § 4º do art. 8º da IN RFB nº 949/2009. Estando desobrigada do FCONT, é incabível a multa pelo atraso em sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento relativo à multa pelo atraso na entrega do Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 35.000,00.

Ao tomar ciência da autuação, a Contribuinte apresentou impugnação, alegando, conforme descrito na decisão recorrida, Acórdão nº 05-035.900 (fls. 37/38), que o FCONT havia sido entregue indevidamente, uma vez que a legislação não a obrigava a tal.

Como mencionado, a DRJ Campinas/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO. MULTA POR ATRASO.

Mantém-se o lançamento de multa, motivada em descumprimento de obrigação acessória, quando o contribuinte não logra provar, estar desobrigado de tal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento esclareceu que a dispensa da elaboração do FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição decorria do disposto no art. 8º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 949/2009, vigente à data dos fatos, abrangendo os casos em que a Contribuinte não realizava lançamento contábil com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária.

Na seqüência desta observação, a decisão recorrida apresentou os seguintes fundamentos para a manutenção da multa:

Ora, o Contribuinte veio de apresentar (em atraso) a FCONT-Controle Fiscal Contábil de Transição. Logo, há de se supor (ou haveria de se supor), visto o teor do § 4º do art. 8º da Instrução Normativa 949/2009, antes de alterada pela Instrução Normativa 1.139/2011, teria em sua escrituração contábil o “registro [de] lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação”.

Em sua impugnação, ao negar a obrigatoriedade de entrega da mencionada FCONT-Controle Fiscal Contábil de Transição, assume a condição inversa, isto é, que em sua escrituração contábil não contempla “registro [de] lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação”.

O que se tem aí é uma situação que põe em dúvida o acerto do tanto que declarado o Contribuinte, ora afirmando, ora negando uma configuração de sua escrita contábil.

A solução de tal dilema, obviamente e pelo que se vê, não pode mais ser solucionada com base em possível fé do que atesta e diz o Interessado. Há, a partir de então, a necessidade de mais elementos que desconfigurem o status anterior sobre a necessidade de apresentação da FCONT-Controle Fiscal Contábil de Transição. Veja-se bem, com esta primeira declaração criou para si o Contribuinte o encargo de provar o contrário.

D'outro tanto, não é verdade que a adoção da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, dispense o Contribuinte da apresentação da FCONT-Controle Fiscal Contábil de Transição.

De fato, o que se põe nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 967/2009 é que por meio da ECD pode o Contribuinte gerar a FCONT-Controle Fiscal Contábil de Transição, e não que estivesse ele dispensado d'um tal obrigação assessoria.

(...)

Isto posto, VOTO por julgar improcedente a impugnação e manter integralmente o crédito lançado.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 07/02/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/03/2012, com os argumentos abaixo descritos.

PRELIMINAR

- o r. acórdão de fls. 38 traz a seguinte ementa:

“Acordam os membros da 1ª turma de julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido.

Encaminhe-se para a DRF de origem para ciência do (a) Contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis, mormente no que importa ao direito de recurso voluntária junto ao CARF”.

- não obstante o acordam no referido julgamento, o técnico da Inspeção da Receita Federal de São Sebastião enviou um DARF exigindo a multa por atraso na entrega do FCONT referente ao ano-calendário de 2009;

- é de considerar que o referido acórdão julgou procedente a impugnação, devendo ser cancelado o lançamento da multa por atraso da entrega do FCONT, nos termos da fundamentação esposada na impugnação;

- a Recorrente não se enquadra no art. 7º da IN/RFB 949/2009, portanto não estava obrigada a entregar o FCONT;
- a Recorrente, no que pese ser optante pelo lucro real, não optou pelo RTT - regime tributário de transição, como faz prova a DIPJ de 2009;
- o FCONT foi instituído para fins de registros auxiliares destinados obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT;
- no presente caso, a Recorrente não optou pelo RTT - Regime tributário de Transição. Portanto, a recorrente estava na época da entrega (04.08.2010) desobrigada da entrega do FCONT;

DOS FATOS

- a Recorrente é sociedade limitada, com regime jurídico de apuração de Imposto de Renda pelo Lucro Real. Neste sentido, apresentou a DIPJ 2009/2010, já anexada à impugnação, e SPED/ECD devidamente entregue em 05/07/2010, também anexada à impugnação, demonstrando o prejuízo do exercício de 2009 em R\$ 689.183,56;
- ficou devidamente comprovado por meio da entrega daquelas obrigações acessórias (DIPJ e SPED/ECD) que a Recorrente não utilizou nenhum método e critério diferente para a apuração do resultado em 2009, que obrigasse a entrega do FCONT. A sua entrega foi um excesso de zelo do Contabilista responsável;
- a legislação vigente à época dispensava a entrega do FCONT, caso não existissem lançamentos com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseados nos critérios vigentes em 31.12.2007;

FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE DESOBRIGAM A RECORRENTE DE APRESENTAR O FCONT

- a IN/RFB 949/2009, no art. 7º, instituiu o Controle Fiscal Contábil De Transição - FCONT, obrigando a sua entrega quando a empresa utilizava métodos e critérios para apurar o resultado fiscal e previdenciários diferentes dos utilizados para apurar os resultados societários;
- na DIPJ/2010 - “Ficha 6A - Demonstração do Resultado” e “Ficha 7A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31/12/2007” (anexas) estão demonstrados o prejuízo do exercício de 2009, no valor de R\$ 689.183,56;
- no presente caso a Recorrente utilizou os mesmos métodos e critérios para apurar o resultado fiscal/previdenciário e societário, portanto, a declaração de escrituração contábil digital - SPED/ECD é igual ao FCONT, o que a dispensava da entrega do FCONT:

*“No caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes até 31.12.2007, nos termos do art. 2º, **fica dispensada a elaboração do FCONT.**” (g.n.).*

- sendo assim, o parágrafo 4º do art. 8º da IN/RFB 949/2009 dispensava a sua entrega, e tal dispensa foi ratificada no art. 5º da IN/RFB 967/2009:

“Art. 5º. A apresentação de dados, a que se refere o art. 1º, não será exigida da Pessoa Jurídica dispensada, nos termos do §4º do art. 8º da Instrução Normativa RFB 949, de 16 de junho de 2009, da elaboração do FCONT por inexistência de lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles aplicáveis para fins tributários.”

- e mais, a Recorrente adotou a Escrituração Contábil Digital - ECD e a entregou no dia 05.07.2010 via internet. Portanto, mais uma vez, a IN/RFB 967/2009, em seu artigo 2º, desobrigou a recorrente de entregar o FCONT, senão vejamos:

“Art. 2º. No caso da pessoa jurídica que tenha adotado a Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, a escrituração contábil para fins societários, referida no §2º, será a própria ECD.”

- o FCONT tem a finalidade de demonstrar que foi apurado resultado societário diferente do expresso na legislação tributária, enquanto a ECD tem a finalidade de apurar resultado fiscal e previdenciário, mas o artigo 2º da IN/RFB 967/2009 diz que, caso a pessoa jurídico tenha adotado a ECD, será ela também (ECD) a escrituração contábil para fins societários, desde que os resultados apurados não sejam diferentes do expresso na legislação tributária;

- desta feita, mais uma vez, a Recorrente está desobrigada da entrega do FCONT, porque apurou seu resultado na forma prescrita na legislação vigente, conforme pode ser visto no balanço e na ECD que estão apensados nos autos;

DA DATA DA ENTREGA DO FCONT

- na notificação de lançamento consta como prazo final para entrega do FCONT o dia 29/01/2010, e data de entrega o dia 04/08/2010, enquanto o correto seria constar como prazo final de entrega o dia 31/07/2010, conforme o art. 2º, parágrafo § 2º, da IN/RFB 967/2009. Sendo assim, em função do erro material a notificação é nula e sem efeito;

- a DRJ sequer analisou o pedido de erro material constante no lançamento do crédito, pois a IN/SRF 967/2009 alterou o prazo de entrega do FCONT para o dia 31/07/2010, e na notificação do crédito tributário consta como termo final para entrega do FCONT o dia 29/01/2010, em afronta à IN/SRF 967/2009;

- portanto, caso não seja acolhido o recurso para cancelar integralmente o crédito lançado, em razão de a Recorrente estar dispensada da entrega porque não utilizou métodos ou critérios diferentes dos prescritos na legislação tributária vigente até 31/12/2007, requer que seja anulado o crédito lançado para refazer outro lançamento com base na IN/SRF 967/2009, fazendo constar como data final para entrega o dia 31/07/2010, incidindo a multa sobre 04 (quatro) dias, pois a declaração foi entregue no dia 04/08/2010;

DA COMPROVAÇÃO DE NÃO TER UTILIZADO MÉTODOS E CRITÉRIOS DIFERENTES DAQUELES PRESCRITOS PELA LEI TRIBUTÁRIA, BASEADOS NOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS VIGENTES EM 31/12/2007

- a DIPJ do exercício de 2009 demonstra com clareza o método e critério de apuração do resultado societário, fiscal e tributário da Recorrente.

- lá está muito claro que a Recorrente não utilizou nenhum método e critério para apurar seus resultados diferentes dos prescritos na legislação tributária vigente até 31/12/2007;

- o seu resultado foi apurado nos termos da lei;

- o Balanço acompanhado da DRE faz prova suficiente para demonstrar que a Recorrente apurou seus resultados nos termos da legislação vigente, não utilizando nenhum método e critério diferente do prescrito na legislação vigente até 31/12/2007.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento para exigência de multa pelo atraso na entrega do Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 35.000,00.

A preliminar suscitada pela Recorrente evidencia que houve uma evidente contradição na decisão de primeira instância. Embora todo o conteúdo do voto condutor do acórdão e a respectiva ementa fossem claramente no sentido de manter a multa aplicada, a parte dispositiva do acórdão mencionou que os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiram “julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido”.

Contudo, não é necessário o retorno dos autos à unidade de origem para a correção do referido erro, com reabertura de prazo para a apresentação de um novo recurso voluntário.

Vê-se que a decisão recorrida manteve a multa. A Contribuinte, por sua vez, compreendeu claramente a situação, e recorreu da decisão de primeira instância sem qualquer obstáculo ao seu direito de defesa, pelo que o problema foi superado, e nem necessita de ser a esta altura corrigido, posto que, apesar do erro de redação da parte dispositiva, o processo seguiu o seu curso corretamente.

O Decreto nº 70.235/1972 – PAF estabelece as seguintes regras sobre nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos acrescidos)

Conforme já esclarecido, a irregularidade verificada na decisão recorrida não trouxe qualquer influência na solução do litígio.

Deste modo, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que a razão está com a Recorrente.

O Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT foi introduzido pela IN RFB nº 949/2009:

Do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont)

Art. 7º Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT.

Art. 8º O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, nos termos do art. 2º.

§ 1º A utilização do FCONT é necessária à realização dos ajustes previstos no inciso IV do art. 3º, não podendo ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo.

§ 2º Para fins de escrituração do FCONT, poderá ser utilizado critério de atribuição de custos fixos e variáveis aos produtos acabados e em elaboração mediante rateio diverso daquele utilizado para fins societários, desde que esteja integrado e coordenado com o restante da escrituração, nos termos do art. 294 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

§ 3º O atendimento à condição prevista no § 2º impede a aplicação do disposto no art. 296 do Decreto nº 3.000, de 1999.

4º No caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º, fica dispensada a elaboração do FCONT.

O prazo final para a entrega do FCONT referente ao ano-calendário de 2009 era o dia **30/07/2010**, conforme a IN RFB 967/2009, alterada pela IN RFB 1.046/2010, e não o dia **29/01/2010** (conforme consta da notificação de lançamento para a exigência da multa - fls. 09).

A Contribuinte apresentou o FCONT em **04/08/2010**.

Sua alegação é de que a entrega deste documento decorreu de um excesso de zelo do Contabilista responsável, posto que não estava obrigada a apresentá-lo, conforme o § 4º do art. 8º da IN RFB nº 949/2009 (acima transcrito), uma vez que sua escrituração contábil não contemplava lançamentos com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária vigente em 31/12/2007.

A Contribuinte alegou também que o prazo final de entrega era o dia 30/07/2010, e não 29/01/2010, como constava da notificação de lançamento.

Diante destes argumentos, a Delegacia de Julgamento consignou que a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não do FCONT não poderia ser solucionada simplesmente pelo que atestava e dizia o Interessado; que com a apresentação do FCONT a Contribuinte criou para si o encargo de provar o contrário, ou seja, que estava desobrigada de sua apresentação; e que seriam necessários mais elementos para desconfigurar o status anterior sobre a necessidade de apresentação do FCONT.

A Delegacia de Julgamento não se manifestou sobre a questão relativa à data final para a apresentação do FCONT, o que implicaria na delimitação correta do período de atraso.

Da mesma forma, tratou genericamente do problema da prova, não se manifestando especificamente sobre os documentos anexados à impugnação.

Os documentos de fls. 21 a 24, intitulados “Demonstrativo do Resultado Contábil e Fcont antes do Encerramento Visão Fisco” e “Balancete Fcont com base no Plano de Contas Referencial”, ambos relatórios gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, evidenciam a ausência de lançamentos de ajustes (expurgos e inclusões) entre os registros para fins societários e os registros para fins tributários

Além disso, as fichas “06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral” e “07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral”, ambas constantes da DIPJ referente ao ano-calendário de 2009 (fls. 13 e 14), apresentam dados idênticos, o que também comprova que a Contribuinte não realizou lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Desta forma, ela realmente estava desobrigada da elaboração e apresentação do FCONT, por força do § 4º do art. 8º da IN RFB nº 949/2009.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, mas, no mérito, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10821.000463/2010-41
Acórdão n.º **1802-01.292**

S1-TE02
Fl. 10

CÓPIA